De: LUZIA BARBOSA NETTO
Para: FRANCIELE AGUIRRES (Interno)
Data: 20 de outubro de 2026 às 13:24

Acolhimento do parecer jurídico no evento de nº 22, bem como para ratificar a suspensão do certame

---

Luzia Barbosa Netto

Secretária Municipal de Saúde

Portaria 16714/2026

De: ASSESSORIA JURÍDICA DAS SECRETARIAS
Enviado por: DINÁ DA LUZ PORTO DE QUADROS (dinaluzp)
Para: FRANCIELE AGUIRRES (Interno)
Data: 19 de outubro de 2026 às 14:52

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada por Pró Licitante Ltda. e do pedido de esclarecimentos formulado por Descnet Telecomunicações Ltda. EPP, referentes ao Pregão Eletrônico nº 173/2026, destinado à contratação de serviços de telefonia móvel para os tablets dos Agentes Comunitários de Saúde, com valor estimado de R$ 30.407,40 para 12 meses.

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se pelo indeferimento da impugnação e informou, em resposta ao pedido de esclarecimentos da Descnet, que a operadora atualmente utilizada é a Voxcity e que a Administração aceita empresas intermediadoras que prestem os serviços por meio de operadoras autorizadas pela ANATEL.

1. Da impugnação apresentada por Pró Licitante Ltda.:

A impugnante requer a inclusão de ferramenta de gerenciamento remoto dos tablets (MDM), para controle dos dispositivos e proteção dos dados armazenados.

A Secretaria Municipal de Saúde justificou que o objeto se limita à prestação de serviços de conectividade móvel, não abrangendo o gerenciamento dos equipamentos.

Considerando a justificativa técnica apresentada, opina-se pelo indeferimento da impugnação, sem prejuízo da adoção, pelas áreas competentes, das medidas necessárias à segurança da informação e à proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

2. Do pedido de esclarecimentos apresentado por Descnet Telecomunicações Ltda. EPP:

Quanto à operadora atualmente utilizada, deverá ser divulgada aos interessados a informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de que as linhas estão vinculadas à Voxcity.

Em relação à exigência de autorização da ANATEL, a Secretaria Municipal de Saúde declarou expressamente que aceita empresas intermediadoras que prestem os serviços por meio de operadoras devidamente autorizadas.

Diante dessa manifestação técnica, verifica-se a necessidade de compatibilizar o entendimento da Administração com a redação do item 8.1.4, alínea “a”, do edital e do item 8.4 do Termo de Referência, que exigem comprovação de autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

Assim, a sugestão de retificação do edital decorre diretamente da resposta da Secretaria Municipal de Saúde ao pedido de esclarecimentos da Descnet, devendo os dispositivos mencionados ser ajustados para admitir expressamente empresas intermediadoras, desde que comprovem vínculo formal com operadora autorizada pela ANATEL e condições de executar o objeto.

Por se tratar de alteração que pode ampliar o universo de participantes, deverá ser observada a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com republicação do edital e reabertura do prazo legal, caso a modificação afete a formulação das propostas ou as condições de participação.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA**:

a) pelo conhecimento da impugnação apresentada por Pró Licitante Ltda. e, no mérito, pelo seu indeferimento, conforme justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

b) pela divulgação da resposta ao pedido de esclarecimentos da Descnet, informando que a operadora atualmente utilizada é a Voxcity;

c) pelo acolhimento da sugestão de retificação apresentada pela Descnet, em decorrência da resposta expressa da Secretaria Municipal de Saúde que admitiu a participação de empresas intermediadoras por meio de operadoras autorizadas pela ANATEL, com adequação do item 8.1.4, alínea “a”, do edital e do item 8.4 do Termo de Referência;

d) pela republicação do edital retificado e reabertura do prazo legal, se a alteração afetar as condições de participação ou a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) pela divulgação das respostas e decisões no sistema eletrônico do certame, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Remetam-se os autos ao Agente de Contratação para ciência e adoção das providências cabíveis.

—

Diná da Luz Porto de Quadros
OAB/RS 112.186
Assessora Jurídica das Secretarias

De: FRANCIELE AGUIRRES
Para: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Organograma)
Data: 16 de outubro de 2026 às 13:58

À PGM.

Para análise e emissão de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação e do pedido de esclarecimentos referentes aos termos do Edital nº 172/2026, constantes do evento nº 12, considerando as respostas técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde nos eventos nº 16 e 18, a fim de verificar sua adequação e viabilidade jurídica, bem como subsidiar o posicionamento da Administração quanto ao prosseguimento do certame.

Franciele Aguirres

Agente de Contratação

Portaria 15785/2025

De: MARJA CAMARGO GARCIA
Para: FRANCIELE AGUIRRES (Interno)
Data: 15 de outubro de 2026 às 13:56

1) Em relação à manifestação do Evento #16, precisamos que **confirme expressamente se a posição da Secretaria é pelo deferimento ou indeferimento da impugnação** da empresa Pró Licitante Ltda. (a justificativa técnica indica o indeferimento, mas precisamos dessa conclusão formal).

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação.

2) Pedido de esclarecimento sem resposta: Qual é a operadora atual das linhas do Município? **Voxcity**

3) Pedido de esclarecimento sem resposta: Exigência da ANATEL: O questionamento da Licitante é se a empresa participante deve ter autorização própria da ANATEL para prestação do serviço (SMP), ou a Administração aceita empresas que intermedeiam o serviço por meio de operadoras autorizadas? **A Administração aceita empresas que intermedeiam o serviço por meio de operadoras autorizadas.**

Enfª Marja Camargo Garcia

Coordenadora da Atenção Primária à Saúde

De: FRANCIELE AGUIRRES
Para: MARJA CAMARGO GARCIA (Interno)
Data: 15 de outubro de 2026 às 13:22

Prezada.

1) Em relação à manifestação do Evento #16, precisamos que **confirme expressamente se a posição da Secretaria é pelo deferimento ou indeferimento da impugnação** da empresa Pró Licitante Ltda. (a justificativa técnica indica o indeferimento, mas precisamos dessa conclusão formal).

Além disso, faltaram responder os seguintes pontos da empresa Descnet:

2) Pedido de esclarecimento sem resposta: Qual é a operadora atual das linhas do Município?

3) Pedido de esclarecimento sem resposta: Exigência da ANATEL: O questionamento da Licitante é se a empresa participante deve ter autorização própria da ANATEL para prestação do serviço (SMP), ou a Administração aceita empresas que intermedeiam o serviço por meio de operadoras autorizadas?

Solicito o retorno com esses dados para darmos andamento ao processo.

Franciele Aguirres

Agente de Contratação

Portaria 15785/2025

De: MARJA CAMARGO GARCIA
Para: LICITACAO (Organograma)
Data: 14 de outubro de 2026 às 16:35

I – Da necessidade administrativa e da finalidade da contratação

A presente contratação tem como finalidade assegurar a conectividade móvel dos tablets utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), possibilitando a execução de atividades externas vinculadas à Atenção Primária à Saúde (APS).

A disponibilidade de internet móvel é indispensável para o acesso aos sistemas informatizados de saúde, atualização e sincronização de informações, registros das visitas domiciliares, comunicação institucional e demais atividades relacionadas ao acompanhamento da população adscrita às Estratégias de Saúde da Família.

Trata-se, portanto, de contratação destinada a garantir a continuidade e a eficiência das atividades assistenciais e administrativas desenvolvidas pelos profissionais, especialmente durante o trabalho em território.

II – Da delimitação do objeto e da adequação às necessidades da Secretaria

O objeto licitado foi definido considerando a necessidade específica da Secretaria Municipal de Saúde de disponibilizar serviços de telecomunicações móveis, compreendendo linhas corporativas, cartões SIM, franquia de dados, ligações e funcionalidades de gerenciamento das linhas.

A impugnante propõe a inclusão de funcionalidades adicionais de gerenciamento dos dispositivos móveis, tais como inventário, localização, bloqueio e apagamento remoto de informações.

Embora tais ferramentas possam representar recursos complementares de segurança da informação, **sua contratação não constitui requisito técnico indispensável ao fornecimento de conectividade móvel.**

É necessário distinguir o serviço de telecomunicações, objeto do presente procedimento, dos serviços de administração, monitoramento e segurança dos equipamentos eletrônicos utilizados pela Administração.

A inclusão obrigatória dessas funcionalidades ampliaria o escopo originalmente planejado, incorporando solução tecnológica distinta daquela necessária ao atendimento da demanda imediata da Secretaria de Saúde.

III – Da economicidade e da preservação da competitividade

A manutenção do objeto originalmente definido busca assegurar a contratação de serviço adequado à necessidade administrativa, sem incorporar funcionalidades adicionais cuja indispensabilidade para a prestação do serviço de conectividade não foi demonstrada.

A exigência de solução de gerenciamento remoto dos dispositivos, integrada obrigatoriamente ao preço das linhas móveis, **poderá representar acréscimo de custos e restringir a participação de fornecedores** que estejam aptos a prestar o serviço de telecomunicações, mas que não comercializem a ferramenta adicional pretendida.

Dessa forma, a inclusão de tais requisitos dependeria de avaliação específica de necessidade, compatibilidade técnica, disponibilidade de mercado e vantajosidade econômica.

Não se mostra adequado impor a contratação conjunta de soluções distintas sem demonstração de que essa integração representa a alternativa mais vantajosa para a Administração.

IV – Da segurança da informação e da proteção de dados pessoais

A Secretaria Municipal de Saúde reconhece a importância da proteção dos dados pessoais e sensíveis tratados no âmbito dos serviços públicos de saúde, especialmente aqueles relacionados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, o cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não está condicionado à contratação de uma ferramenta específica de gerenciamento remoto de dispositivos junto à empresa responsável pelo fornecimento de internet móvel.

A segurança da informação envolve um conjunto de medidas técnicas e administrativas, incluindo políticas de acesso, autenticação, controle de usuários, orientação dos profissionais, proteção dos sistemas institucionais e procedimentos para tratamento de incidentes.

Essas medidas podem ser implementadas e administradas independentemente do contrato de conectividade, de acordo com as soluções tecnológicas e os procedimentos definidos pela Administração Municipal.

Eventuais riscos relacionados à perda, furto ou roubo dos equipamentos devem ser avaliados e tratados pelas áreas responsáveis pela gestão patrimonial, tecnologia da informação e proteção de dados, não sendo necessária sua vinculação obrigatória ao serviço de telefonia móvel.

Assim, a decisão de não incluir uma ferramenta de gerenciamento remoto no presente objeto não representa dispensa das obrigações legais de proteção de dados, mas preservação da adequada delimitação da contratação.

V – Da suficiência das funcionalidades de gerenciamento das linhas

O Termo de Referência já contempla funcionalidades de gestão das linhas móveis, permitindo o acompanhamento do consumo individual, consulta de informações e solicitação de procedimentos de ativação, suspensão, bloqueio e desbloqueio.

Tais funcionalidades são compatíveis com a natureza do serviço contratado e possibilitam à Administração acompanhar a utilização dos recursos de telecomunicações.

A gestão operacional dos dispositivos físicos constitui atividade distinta, não devendo ser confundida com o gerenciamento das linhas de telefonia e dados móveis.

VI – Do interesse público na manutenção do objeto

A Secretaria Municipal de Saúde entende que a manutenção do objeto originalmente estabelecido atende ao interesse público, considerando a necessidade de disponibilizar conectividade aos Agentes Comunitários de Saúde e de preservar a continuidade das atividades desenvolvidas na Atenção Primária.

A ampliação do objeto para contemplar serviços adicionais de gerenciamento de dispositivos demandaria avaliação técnica e econômica própria, podendo resultar em custos adicionais e alterações nas condições de participação do certame.

A contratação deve permanecer direcionada à finalidade que motivou sua instauração, sem prejuízo de que a Administração avalie, em procedimento próprio, a eventual necessidade de soluções complementares de segurança e gerenciamento dos equipamentos.

Referente ao pedido da Descnet Telecomunicações Ltda., que questiona a exigência de autorização da ANATEL para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), esclareço:

A contratação não inclui fornecimento, manutenção ou gerenciamento dos tablets.

A segurança dos equipamentos e dos dados institucionais deverá ser tratada pelas áreas municipais responsáveis, inclusive quanto aos riscos de extravio.

A não inclusão de gerenciamento remoto na contratação não afasta as obrigações previstas na LGPD.

Att.

Enfª Marja Camargo Garcia

Coordenadora da Atenção Primária à Saúde

De: COMPRAS - SAÚDE
Enviado por: RAFAELA LOPES MORAES DA SILVA (rafaelasilva)
Para: MARJA CAMARGO GARCIA (Interno)
Data: 14 de outubro de 2026 às 13:49

Para análise do pedido de esclarecimento e impugnação das referidas empresas, quanto as questões elencadas e manifestação sobre o que deverá ser alterado do edital.

Atenciosamente,

Rafaela Moraes
Chefe de Equipe
Departamento de Compras/ Saúde

XANGRI-LÁ
RS - BRASIL | GESTÃO 2025/2028